





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA  
- ESTADO DE GOIÁS -

PREGÃO PRESENCIAL: 052/2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1.295/2017  
OBJETO: Aquisição de uma Motoniveladora

**XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.** ("RECORRENTE"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.707.364/0001-10, com sede na Rodovia Federal BR 381, sem número, KM 854/855, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37550-000, por intermédio de seus procuradores "in fine" assinados e devidamente constituídos, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro nas alíneas 'a', 'b' e 'd', do inciso I, do artigo 109, da Lei número 8.666/93 cumulado com inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei número 10.520/02 e alínea 'a', do inciso XXXIV e inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão proferida nos autos do procedimento em epígrafe, que, negando vigência ao nosso ordenamento jurídico e sem medir as consequências reais de sua aplicação, DESCLASSIFICOU a proposta da RECORRENTE, sob o pretexto de que seu produto ofertado não atender-se-ia as especificações edilícias, mormente quanto a omissão do prospecto apresentado, contudo, contraditoriamente, consagrou como VENCEDORA licitante que também apresentou documentos habilitatórios dissímil, em nítido tratamento tendencioso e discriminatório, dado a falta de critérios na apreciação dos elementos trazidos nos documentos dos licitantes, ensejando a ilegalidade do ato, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito que passa a articular:

## I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

A RECORRENTE foi intimada da decisão que desclassificou sua proposta, sob o pretexto de que seu produto ofertado não atender-se-ia as especificações edilícias, na Sessão Pública de processamento do certame realizada no dia 30/08/2017, momento em que manifestou satisfatoriamente sua intenção de recorrer.

O prazo para interposição do Recurso Administrativo está definido no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei número 10.520/02 e na 'cláusula 9.1', do Edital<sup>1 2</sup>, aplicando-se, contudo, na contagem de prazo as regras estabelecidas no artigo 110, da Lei número 8.666/93<sup>3</sup>.

Desta forma, tem-se:

- Sessão/Intimação: 30/08/2017 (quarta-feira);
- Início do prazo: 31/08/2017 (quinta-feira);
- Sem Expediente: 02/09/2017 (sábado);
- Sem Expediente: 03/09/2017 (domingo);
- Final do prazo: 04/09/2017 (segunda-feira).

À vista do exposto, protocolizado na presente data, resta claro a tempestividade do presente recurso. Destarte, satisfeito as formalidades preconizada na legislação de regência para a interposição do presente recurso, espera-se que seja recebido por este ínclito Pregoeiro e requer, desde já, que seja reconsiderado sua decisão ou encaminhe o presente recurso para a Autoridade Superior, nos termos da legislação de regência, por medida de direito e de justiça.

<sup>1</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

<sup>2</sup> IX - DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

9.1. No final da sessão, a licitante que tiver interesse em recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção. Abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para instrução das razões, ficando as demais licitantes desde então intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos.;

<sup>3</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.  
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

## II. MOTIVO DO RECURSO – ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

O presente recurso é interposto contra decisão prolatada pelo Pregoeiro em que desclassificou a proposta da RECORRENTE fundado em suposto descumprimento do edital diante da incompatibilidade entre o objeto ofertado com o exigido por este Egrégio Órgão, contudo, a decisão interpretou erroneamente a proposta apresentada pela RECORRENTE.

Não se pode olvidar, outrossim, que a RECORRENTE foi injustamente prejudicada na licitação, em virtude de tratamento tendencioso e discriminatório pelo Pregoeiro, diante da falta de critérios na apreciação dos elementos trazidos nos documentos dos licitantes, declarando vencedora empresa filial que apresentou documentos da matriz, eis que seria a escolhida acaso tivesse se aplicado um isonômico e coerente critério objetivo no exame dos documentos dos concorrentes.

## III. RAZÕES QUE JUSTIFICAM E IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO:

- A Prefeitura Municipal de Piracanjuba, no Estado de Goiás (“RECORRIDO”), deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo menor preço por item, registrado sob o número 052/2017, tendo por objeto a aquisição de Motoniveladora, em consonância com as disposições constantes do edital e seus anexos.
- Interessada em participar do certame, a RECORRENTE registrou sua proposta de preço para o item único, do anexo I – Termo de Referência, e fez-se presente na sessão pública que inaugurou a etapa de lances. Entretanto, sua proposta foi sumariamente DESCLASSIFICADA pelo Pregoeiro, sob o pretexto de não atender a especificação ‘peso mínimo de 16.100 a 17.100, bem como a ausência de freio de segurança acionado em caso de falha do sistema hidráulico ou interrupção de operação. E ainda deixou de apresentar a Declaração do fabricante ou distribuidor, mencionada no item 5.1.2.1, do edital, no caso de catalogo foi omissa na descrição de algum item de composição do objeto’.

- Insta assentar, por oportuno, que a RECORRENTE É A PRÓPRIA FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO e, sobretudo, apresentou sua proposta com a especificação completa do objeto, da qual é possível atestar que o Equipamento ofertado encontra-se em consonância com as características mínimas estabelecidas no 'anexo I – Termo de Referência', estando, pois, apta a participar de todas as etapas do certame, nos termos da legislação de regência.
- Entrementes, o Pregoeiro incorreu em erro ao desclassificar proposta válida, quer seja por um engano, quer seja por um lapso, haja visto que pauto o julgamento exclusivamente nas informações constante no prospecto apresentado pela RECORRENTE e não na sua proposta, em detrimento do disposto na 'cláusula 4.3', do ato convocatório.
- Não bastasse a excrecência jurídica adrede, esse Pregoeiro declarou vencedora a Empresa BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO. ("BRASIF"), inscrita no CNPJ/MF 52.226.073/0014-14, da qual também apresentou alguns documentos habilitatórios da matriz, em nítido tratamento tendencioso e discriminatório por parte da Administração Pública, diante da falta de critérios na apreciação dos documentos trazidos pelos licitantes.
- A conduta da Administração prejudicou injustamente a RECORRENTE, que seria a escolhida acaso tivesse se aplicado um isonômico e coerente critério objetivo no exame das propostas concorrentes, beneficiando, sobretudo, a própria Administração, porquanto seria estabelecido a fase de lances e o valor da proposta da RECORRENTE já era inferior ao valor acordado pela Administração Pública.
- Destarte, a RECORRENTE tem seu direito frustrado perante decisão da Comissão de Licitação, razão pela qual impõem a suspensão da licitação, visando sua reconsideração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.
- Diante da ilegalidade adrede mencionada, com a manutenção da decisão prolatada pela Equipe Licitatória, a melhor contratação almejada restará indubitavelmente comprometida, motivo pelo qual a RECORRENTE investe-se

contra os atos irregulares praticados nos autos do procedimento em epígrafe, o que o faz por meio do presente recurso

#### IV. ENGANO OU LAPSO NA ANÁLISE DA PROPOSTA DA RECORRENTE – INCONSISTÊNCIA DA DECISÃO POR EXCESSO DE FORMALISMO SOB A EXEGESE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE:

Conforme ressaltado alhures, a RECORRENTE apresentou proposta com a especificação completa do objeto ofertado, da qual possibilita atestar sua compatibilidade com as características mínimas estabelecidas no 'Anexo I – Termo de Referência', estando, pois, apta a participar de todas as etapas do certame, nos termos da legislação de regência.

Entrementes, o Pregoeiro incorreu em erro ao desclassificar proposta válida, eis que não se atentou para o fato de que a RECORRENTE é a própria fabricante do produto ofertado, de modo que a especificação constante na proposta reflete fielmente o produto por ela fabricado e comercializado, sendo, pois, desnecessário a apresentação de prospecto completo e/ou declaração do fabricante constante no item 5.1.2.1., do edital.

**Ilustre Pregoeiro, partindo-se da premissa de que a RECORRENTE é, repisa-se, a fabricante do produto por ela ofertado, não há motivo justo para requerer desta a apresentação do prospecto completo e/ou da declaração do fabricante, isto porque, salvo melhor juízo, o simples fato da fabricante já ter declarado na proposta a especificação de seu produto possui o condão de gerar direitos e obrigações**

Nesse sentido, o instrumento convocatório prescreve, especificadamente em sua cláusula 4.3, que a simples participação do FABRICANTE no certame faz presumir a integral e incondicional aceitação aos termos, cláusulas e condições do edital, *in verbis* (sem grifo):

**4.3. A apresentação da proposta implicará na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste EDITAL e seus anexos.**

Ressalta-se que a RECORRENTE é empresa idônea e altamente reconhecida no mercado de máquinas, equipamentos e autopeças, tendo, inclusive, participado de inúmeras disputas, celebrando diversos contratos e jamais descumprindo qualquer exigência editalícia ou

obrigação contratual dela decorrente. Portanto, não há que se cogitar que a RECORRENTE queira impor condições conflitantes com os termos e condições dessa administração.

Não se pode olvidar, portanto, que a decisão que desclassificou a proposta da RECORRENTE pautou-se em rigorismo formal desarrazoado, porquanto entendeu que o prospecto apresentado possui omissão e não apresentou declaração no caso de omissão, em suposto desatendimento do edital, o que em termos práticos implica à absoluta frustração da sua finalidade precípua, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em que pese a Administração, em tema de licitação, encontrar-se vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital, e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal, sob a exegese de estar cumprindo a lei, de forma a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame.

Nesse contexto, tem-se a flexibilização de critério de julgamento da proposta na hipótese em que a proposta do fabricante encontra-se em consonância com a especificação editalícia, porém o prospecto é omissivo, desde que não tiver havido prejuízo para a competitividade. Pudera, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar, por exemplo, o princípio da economicidade.

Ora, é preciso atentar para que, no cumprimento do princípio da vinculação ao edital, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A propósito, não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Excelência, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a

Administração, conforme evidenciado em tela, pois, repisa-se, o próprio fabricante do produto foi quem participou do certame e firmou todas as declarações.

Neste contexto, deve a Administração analisar se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo ao interesse público, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Sobre o tema, assevera Marçal Justen Filho<sup>4</sup> (sem grifo):

*Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.*

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. **É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também há de ser aplicada.**

Ante o exposto, resta de uma clareza solar que a decisão em comento fundou-se no rigorismo formal de forma desarrazoada, desclassificando, via de consequência, a proposta mais vantajosa à Administração, em detrimento do interesse público; isto porque não há dúvidas nos autos de que o Equipamento ofertado pela RECORRENTE cumpre os requisitos do instrumento convocatório e sua proposta é a mais vantajosa para a Administração, portanto, destaca-se, foi

<sup>4</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008.

ofertado pela própria fabricante, sendo desnecessário que essa emitisse para em nome próprio declarações diversas.

**V. VIOLAÇÃO AS NORMAS EDITALÍCIAS AO DECLARAR A EMPRESA BRASIF VENCEDORA DO CERTAME:**

Conforme manifestação em sede de intenção de recurso, a BRASIF credenciou sua filial para participar do certame, mas na fase de habilitação apresentou os documentos da matriz, contendo, inclusive, os documentos referente a regularidade fiscal, especificadamente quanto ao regime tributário, em desatendimento a legislação de regência, o que, estranhamente, foi aceito por esta equipe de licitação, em nítido tratamento tendencioso e discriminatório, diante da falta de critérios na apreciação dos elementos trazidos nos documentos dos licitantes.

É de comum sabença que a diferença entre matriz e filial consiste no regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa.

Deste modo, para fins licitatórios, o Tribunal de Contas da União sendimentou entendimento de que os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

**Nesse sentido, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.**

Ocorre, porém, que a BRASIF não apresentou os documentos de regularidade fiscal em nome da filial, destaca-se, participante do certame, devendo, via de consequência, ser inabilitada do certame, por desatendimento das disposições editalícias.

Não bastasse, as declarações não foram emitidas no CNPJ correto, de modo que a BRASIF apresentou parte de documentos em nome da filial e parte em nome da matriz, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante a existência de situações praticamente idênticas, que revelaram o ato de erro formal, o Pregoeiro jamais poderia, de forma desarrazoada, desclassificar uma das concorrentes e, contraditoriamente, consagrar como a vencedora a outra licitante que apresentou documentos em desconformidade com o edital.

A conduta da Administração prejudicou injustamente a RECORRENTE, que seria a escolhida acaso tivesse se aplicado um isonômico e coerente critério objetivo no exame dos documentos concorrentes.

É cediço que a licitação é um procedimento administrativo que auxilia a Administração Pública na escolha de alguém para a formação de um futuro contrato administrativo. Apesar de parte da doutrina negar sua natureza contratual, o contrato administrativo é uma realidade na nossa legislação pátria, razão por que devem os administradores públicos zelar pela observância dos princípios estatuídos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Do mesmo modo, deverá o procedimento licitatório obedecer à determinação imposta pelo artigo 3º, da Lei 8666/93, verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**É certo que a licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.**

Como já observado, a documentação acostada aos autos demonstra inúmeros aspectos que deverão ser ponderados, e que fatalmente levarão ao reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que acolheu a proposta da empresa BRASIF como vencedora do processo.

Ora, é patente a nulidade do ato da Administração que, simultaneamente, declarou vencedora a Empresa BRASIF que apresentou documentos em desconformidade com o edital e se recusa a classificar a RECORRENTE que também apresentou proposta com meras irregularidades formais, passíveis de correção.

Com isso, pratica-se ato com desvio de finalidade, aplicando-se a lei a um caso, e a dispensa da lei à parte que inexplicavelmente se acabou por favorecer injustamente. O motivo do ato administrativo, se é explicitado pela administração, como na espécie, a vincula aos motivos aduzidos.

Como se observa, o ato do Pregoeiro está permeado de inconsistências que não poderiam ser ignoradas por essa autoridade superior, não se vislumbrando qualquer possibilidade de manutenção da decisão ora recorrida. Ora, cabe à Administração adotar tratamento equânime na análise dos elementos contidos nas propostas trazidas pelos licitantes, o que, à evidência, não foi observado.

Na análise da matéria, apego-me ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna que, ao tratar da imperiosidade da licitação, traz ínsito em sua letra, ainda que de forma implícita, os contornos que delimitam o postulado da razoabilidade, nos seguintes termos:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste contexto, exsurge claro e insofismável que a Comissão de Licitação incorreu em flagrante ilegalidade ao reconhecer como vitoriosa a proposta da empresa BRASIF, o que merece ser reparado, mediante a consagração da proposta imediatamente inferior àquela da empresa vencedora, em virtude das inúmeras inconsistências aqui apontado.

Agindo de outra forma, estar-se-á malferindo o princípio isonômico e de vinculação ao instrumento convocatório, visto que, ao desclassificar a RECORRENTE e, contraditoriamente, declarar vencedora a BRASIF, estar-se-á concedendo vantagens e privilégios não assegurados sem respaldo legal, em detrimento dos demais competidores que guardaram estrita obediência às exigências do edital.

#### VI. DUPLO GRAU NA ESFERA ADMINISTRATIVA:

É pertinente o direito à revisibilidade "*duplo grau*" das decisões administrativas. Conceitua a Ilustre Professora Lucia Valle Figueiredo, quando ao direito de revisibilidade das decisões administrativas em seu livro "*Curso de Direito Administrativo*" (p. 425, 2001):

*"O direito ao 'duplo grau' ou à revisibilidade é inerente ao contraditório e à ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decidido singularmente, quer sejam atos administrativos, que atinjam o administrado, quer seja em processos sancionatórios e/ou disciplinares."*

Desta forma, o direito à revisão das decisões administrativas é amplamente amparado pela Constituição Federal de 1988, em seus princípios do duplo grau de jurisdição (analogamente), da ampla defesa e do contraditório.

Também leciona Celso Antônio Bandeira de Mello em seu livro "*Curso de Direito Administrativo*":

**"Assim vale a pena colocar em realce, ao lado dos já referidos princípios: (...)**  
**20) direito de recorrer, por razões de mérito ou de legitimidade, das decisões administrativas (art. 56), independente de caução, salvo exigência legal (§ 2º deste mesmo artigo), sendo legitimados para tanto não apenas (I) 'os titulares de direitos e interesses que forem partes no processo', mas também (II) 'aqueles cujos direitos ou interesses forem imediatamente afetados pela decisão recorrida'..."**

Determina o Artigo 56, da Lei 9.784/99:

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Também determina o Artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei de 8.666/93:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas; (...)

**Portanto, resta evidente o direito à revisão, devendo acatar o presente recurso interposto tempestivamente junto ao ente competente.**

## VII. SUSPENSÃO DO CERTAME:

Determina o Parágrafo Segundo do Artigo 109 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), aplicável por imposição do art. 9º da Lei nº 10.520/2002:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas; (...)



§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

Encontra-se cristalina a eminência de dano irreparável ou de difícil reparação para a RECORRENTE diante de eventual inabilitação para Licitação. Desta forma, nos termos do Artigo 109, I, alínea "a", § 2º da Lei 8.666/93 e das razões elencadas pela Recorrente, deve ser suspensa a qualquer desclassificação da proposta da RECORRENTE até o julgamento do presente Recurso.

## VIII. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, REQUER:

- a) Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista a verossimilhança dos fatos alegados, bem como, a eminência de dano irreparável ou de difícil reparação para a RECORRENTE e para o Certame Licitatório.
- b) A comunicação dos demais licitantes, para que caso queiram, possam impugnar o presente Recurso, nos termos do Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.
- c) Seja declarado nulo o ato decisório que desclassificou a RECORRENTE e seus atos decorrentes suprindo as ilegalidades suscitadas após a fase de proposta, sob pena de se levar a efeito decisão sujeita a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.
- d) Seja declarado nulo o ato decisório que declarou a BRASIF vencedora do certame, pelos motivos adrede expostos, sob pena de se levar a efeito decisão sujeita a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.
- e) Sucessivamente, caso não seja declarada pelo Pregoeiro a classificação da proposta da RECORRENTE, que o presente Recurso Administrativo seja remetido por esta

Comissão ao órgão competente para o seu julgamento, com a instrução adequada do processo.

f) Que a resposta referente ao recurso seja enviada ao e-mail [ajfernandesjr@gmail.com](mailto:ajfernandesjr@gmail.com), bem como, toda e qualquer intimação a ser feita à RECORRENTE.

g) A notificação do Ministério Público Estadual, para que tome conhecimento das irregularidades questionadas.

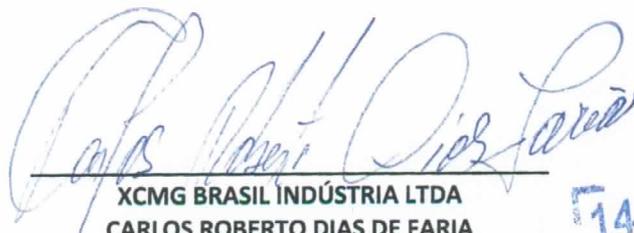
h) A representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para que tome conhecimento das irregularidades questionadas.

i) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

j) Seja acatado o presente recurso em todos os seus termos, para declarar a classificação da proposta da RECORRENTE e, via de consequência, habilitá-la no certame; ou sucessivamente declarar inabilitada a BRASIF.

Nestes Termos.  
Pede espera deferimento.

Pouso Alegre, 04 de Setembro de 2017.



**XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**  
**CARLOS ROBERTO DIAS DE FARIA**  
RG 631101 SSP/GO  
CPF 192528541- 34

14.707.364/0001-107  
XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.  
ROD. FERNÃO DIAS BR 381 KM 854  
S/Nº - DISTRITO INDUSTRIAL  
CEP: 37.550-000  
POUSO ALEGRE - MG

A XCMG América Latina é a maior fábrica da empresa fora da China, com mais de 1 milhão de m<sup>2</sup>

# MOTONIVELADORA



# GR1803BR

Seu grande diferencial é o motor Cummins Tier III fabricado no Brasil, que desenvolve maior potência, torque e força de tração. Possui transmissão de 11 velocidades, eixos com 5 dentes robustos, deslocamento e tombamento hidráulico da lâmina, cabine fechada com proteção contra choques, priorizando a visibilidade, ROPS/POES, painel de comandos com fácil acesso para o operador, climatizador, sistema de luzes, acesso ao trabalho seguro e fechando o maior leque. Proporciona maior durabilidade, alta eficiência e confiabilidade em qualquer tipo de trabalho.

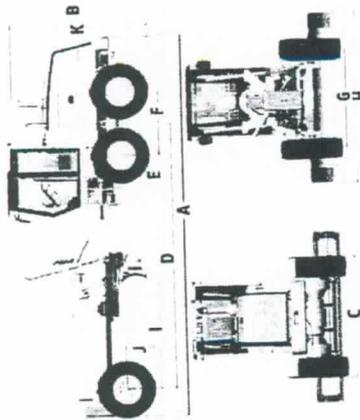
0800.708855



www.xcmg.com.br

# GR1803BR

## MOTONIVELADORA



### Dimensões

<b>A</b> Comprimento	8900
<b>B</b> Altura	3420
<b>C</b> Largura	2625
<b>D</b> Distância entre eixo	6219
<b>E</b> Distância entre o eixo do tandem e o pino de articulação do chassi	1790
<b>F</b> Distância entre os eixos do tandem	1538
<b>G</b> Distância entre os centros das rodas	2156
<b>H</b> Comprimento da lâmina	3660
<b>I</b> Distância entre o eixo frontal e a lâmina	2526
<b>J</b> Raio estático do pneu	665
<b>K</b> Altura até o topo do tubo de escape	3206

### Faixa de trabalho

- Ângulo máximo de direção das rodas
- Ângulo de inclinação máxima das rodas
- Ângulo máximo de balanço de eixos dianteiros
- Oscilação de tandem
- Ângulo de articulação dos chassis
- Raio de giro

### Lâmina

Comprimento x altura	mm	STD: 3660x610 - OPT: 3965x610
Elevação máxima do solo	mm	450
Profundidade de corte	mm	500
Alcance lateral máximo	mm	Esquerda: 1450 Direita: 1950
Ângulo de talude	°	90
Ângulo de corte lâmina	°	40° Frente, 5° Trás
Ângulo de rotação do círculo	°	360
Faixas de corte substituíveis		2 laterais e 2 centrais

### Cabine

- ROPS/FOPS
- Ar condicionado
- Panel com monitoramento eletrônico de falhas do sistema
- Assento ergonômico do operador com suspensão e cinto de segurança
- Extintor de incêndio com suporte;

### Motor

Modelo do motor	Cummins QSBE7, Diesel, 4 tempos
Potência/rpm(SAE J1995) em todas as marchas	144 / 2200 (193)
Torque máximo/rpm	931/1400
Cilindrada	L
Número de cilindros	6 em linha

### Ripper

- Ripper traseiro com 5 dentes
- Penetração

### Freios

- Freios de serviço multi-discos em banho de óleo, auto-ajustáveis, de acionamento hidráulico, com circuitos independentes para cada lado do eixo traseiro.

### Outras especificações

Especificações dos pneus nacionais	17.5x25
Pressão do pneu cheio	kPa 260
Pressão do sistema hidráulico	MPa 18.5
Peso operacional	Kg 16100 - 17100
Implementos e direção com acionamentos/controles hidráulicos	
Alarme de deslocamentos a ré	
Faróis de trabalho 6 avanete e 2 ré; Luz de freio	
Luzes de alerta e setas, farol alto e baixo	
Espelhos retrovisores externos	

### Função principal

- Velocidade das marchas à frente
- Velocidade das marchas a ré
- Força de tração
- Subida de rampa
- Transmissão

### Refills de serviço

Tanque de combustível	L 300
Tanque hidráulico	L 110
Lubrificante motor	L 24
Líquido refrigerante	L 50
Óleo da transmissão	L 38
Caixa tandem (cada)	L 25
Redutor principal	L 25
Cubo de roda (cada)	L 10

As dimensões, pesos e capacidades mostrados neste material, bem como qualquer conversão usado, são sempre aproximados e estão sujeitos a alterações consideradas normais dentro da tolerância de fabricação. É política da XCMG fornecer o máximo conteúdo de seus produtos, reservando-se o direito de alterar especificações e materiais ou introduzir melhoramentos a qualquer tempo sem prévio aviso ou obrigação de qualquer espécie. Fotos Ilustrativas, as ilustrações podem apresentar itens opcionais.



### XCMG AMÉRICA LATINA — COMÉRCIO E SERVIÇOS

Av. Ladislau Kardos, 700 - Bairro dos Fontes  
Guarulhos - SP - CEP 07250-125 - Brasil  
Tel.: +55 (11) 2413-0500

### XCMG AMÉRICA LATINA INDÚSTRIA

Rodovia Fernão Dias - BR 381 - KM 854/855  
Pouso Alegre - MG - CEP 37550-000 - Brasil  
Tel.: +55 (35) 2102-0500